**LEI N°. 801 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CIRCOS ITINERANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO Sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º**- Ficam reconhecidos, em nível municipal, os estabelecimentos de circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual.

**§ 1º –** Para os fins estabelecidos nesta Lei e de acordo com art. 3º, I do Decreto Federal n °. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, os circenses são considerados como povo e comunidade tradicional.

**§ 2º -** O circo passa a ser visto e valorizado como uma ação tradicional que tem valor como patrimônio cultural, tanto para o município quanto para o estado de Minas Gerais.

**Art. 2º**- Para efeitos desta lei, o povo circense é considerado:

**I - CIRCO**: Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

**II - CIRCENSE:** Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

**III - CIRCOS ITINERANTES**: São circos em lona, desmontáveis, que estão em itinerância, atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, onde artistas, trupes e companhias realizam apresentações circenses;

**IV - GRUPOS CIRCENSES:** São grupos e companhias circenses formados por 02 (dois) ou mais artistas, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos;

**V - ARTISTAS CIRCENSES:** São os profissionais de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, entre outras, de artistas individuais ou trupes com trajetória de trabalho continuado, que podem associar-se ou não a outros artistas e demais profissionais, como diretores, preparadores, cenógrafos.

**Parágrafo único** – As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do Decreto 82.385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

**Art. 3º-** Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá locar, mediante autorização do Poder Público, suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

**Parágrafo Único**: É proibida a utilização de animais em quaisquer que sejam as apresentações.

**Art. 4°-** O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo, pelos proprietários dos circos e/ou por representantes devidamente autorizados pelos mesmos.

**§1°-** O pedido ao qual se refere o caput deste artigo, deverá ser protocolado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, da data do início das atividades.

**§2º-** Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção de taxas para a emissão do alvará de licença e funcionamento dos circos itinerantes.

**§3°** O alvará mencionado no caput deste artigo terá validade de 01 (um) ano.

**§4º**- O órgão executivo competente poderá, a qualquer tempo, anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido caso o beneficiário não venha cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

**Art. 5º**- Para expedição do alvará de autorização a que se refere essa Lei o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

1. Documentos de identificação do responsável pelo circo, bem como pelo responsável da pessoa jurídica;
2. Cópia do título de propriedade ou comprovante de posse ou declaração equivalente, juntamente com o contrato de uso da área utilizada, conforme o caso;
3. Declaração de que respeitará as normas estabelecidas de segurança estrutural e de limpeza;

**Art. 6º-** Fica a Secretaria Municipal de Políticas Sociais, ou órgão afim, autorizada a prestar serviços e ações de assistência social aos circenses, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

**Art. 7º-** Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, dentro da reserva do possível, espaços dotados de infraestrutura como água, luz e banheiros para circulação programada dos circos em terrenos da municipalidade.

**Art. 8º**- A Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 6.533/78 em seu artigo 29, deverá empreender esforços para assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados no período em que os mesmos assim necessitarem.

**Art. 9º-** As Unidades Básicas de Saúde do Município deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

**Art. 10-** O município, após autorização do Chefe do Poder Executivo, reconhecendo a característica itinerante do circo aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

**Art. 11**. Essas ações poderão ser enquadradas nos programas municipais e projetos de educação patrimonial, buscando relacionar o Circo como comunidade tradicional brasileira, integrante do patrimônio imaterial brasileiro.

**Art. 12**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Córrego Fundo/MG, 19 de outubro de 2021.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito